



Número: **0800202-03.2018.8.20.5135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **21/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLADSTONE PEREIRA DE SOUSA (AUTOR)	PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35735 604	21/12/2018 13:31	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
35735 637	21/12/2018 13:31	<u>Petição Inicial</u>	Outros documentos

Petição e documentos em anexo.



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

AO DOUTO JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO –
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

GLADSTONE PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade nº 001.202.869-SSP/RN, e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.769.904-48 (**doc. 03**), residente e domiciliado na Rua Livicina Maria de Menezes, nº 13, Centro de Rafael Godeiro/RN – CEP: 59.840-000 (**doc. 04**), vem, por seu advogado legalmente constituído (**doc. 01**), perante este Douto Juízo, nos termos das Leis 6.194/74 e 11.945/09, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, andares 5, 6, 9,14 e 15, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-205, pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1

Rua Antonio Joaquim, nº 13, Centro - Almino Afonso/RN - CEP: 59.760-000 - E-mail: pedroemanoeladv@gmail.com
Fone: (84) 9917-8981



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

DOS MOTIVOS FATICOS

O demandante no dia 12 de setembro de 2016, por volta das 15h30min, estava dirigindo o seu veículo VW SAVEIRO CL 1.8, cor prata, placa JDU-2563, ano/modelo 1993/1994, chassi nº 9BW2ZZ30ZPP273761, renavan nº 00618009523, licenciada em nome do autor (**doc. 06**), na rodovia estadual RN 117 que liga os municípios de Olho D'agua do Borges/RN à Umarizal/RN, quando nas proximidades da ponte de Olho D'agua do Borges, ao tentar desviar de alguns cachorros, perdeu o controle do veículo e desceu o aterro, em decorrência do referido acidente o requerente fraturou o braço esquerdo, conforme boletim de ocorrência, boletim de atendimento de urgência e prontuário medico em anexo (**doc. 05 e 07**).

Em decorrência do referido acidente o demandante sofreu intensa lesão **“FRATURA DO BRAÇO ESQUERDO”**, lesão esta que incontestavelmente ocasionará deformidades e sequelas de caráter definitivas, conforme boletim de atendimento de urgência e prontuário medico em anexo (**doc. 07**).

Vítima de acidente automobilístico, com sequelas de caráter definitivo, o demandante com base da legislação em vigor, requereu pela via administrativa, junto à seguradora promovida, o recebimento do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde o requerimento/sinistro administrativo recebeu o nº **3180547410 (invalidez)**, sendo pago a demandante a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme comprovantes em anexo (**doc. 08**).

A toda evidencia, o valor pago administrativamente pela invalidez, não corresponde ao valor integral devido ao requerente, ou seja, a seguradora requerida não indenizou o requerente de acordo com a tabela incluída no art. 3º da Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, que quantifica o percentual que deverá ser pago por cada parte do corpo acometida de invalidez decorrente de acidente automobilístico, haja vista as lesões apresentadas pelo requerente quantificaram 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro de acordo com a referida tabela, senão vejamos:



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, em tendo as lesão do requerente quantificado 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro obrigatório, a seguradora requerida haveria de ter pago administrativamente ao requerente a importância de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

Assim, remanesce crédito do demandante junto a seguradora promovida, restando a seguradora reembolsar o valor da diferença, ou seja, **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescidos de juros de mora a partir da citação, e correção monetária desde o sinistro datado de **12/09/2016**.

Portanto, o demandante decidiu buscar a tutela jurisdicional do Estado para resguardar seus direitos. Haja vista, o mesmo ter sido vítima de acidente de transito e não ter recebido integralmente o seguro obrigatório, pleiteando assim a mais lídima justiça.

DO FUNDAMENTO JURIDICO – PRELIMINAR

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Vale-se o demandante do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, para requerer que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não reúne condições de custear as despesas decorrentes deste processo sem prejudicar o seu sustento, conforme declaração em anexo (**doc. 02**).

O art. 4º da Lei 1.060/50, disciplina que, *verbis*:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Também, dispondo sobre o assunto, o art. 5º inc. LXXIV da Constituição Federal preceitua que, *verbis*:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Nossos tribunais têm-se manifestado acerca do assunto com vários julgados, senão vejamos:

4



AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE POSTULANTE. RECURSO PROVÍDO. Inexistindo, por ora, condições da parte postulante em arcar com o adiantamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é de se deferir o benefício da justiça gratuita. (TJ-PR 9606208 PR 9606208 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 10/10/2012, 13ª Câmara Cível)..

Assim, requer que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, pelos motivos já expostos e, ainda por ser a única forma de lhe proporcionar o mais amplo acesso ao poder judiciário, garantia essa fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na Lei 1.060 de 1950.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – MÉRITO

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores Terrestres, instituído pela Lei 6.914/74, sendo modificado pelas Leis 8.441/92 e 11.482/2007, como política de Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

Vale destacar que a lei do seguro DPVAT prevê três tipos de cobertura; desde que haja vítima de acidente de veículo automotor terrestre, sejam elas por morte, invalidez permanente e despesas médicas.

No caso em deslinde é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do demandante, ocasionando a debilidade acima descrita.

O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente, e de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para cobrir os gastos com despesas médicas, como dispõe a Lei 6.914/74, alterada pela Lei 11.482/2007, que alterou a lei do DPVAT, senão vejamos:



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo acrescido).

Com efeito, o seguro obrigatório (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194/74, que tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva (teoria do risco integral), por imposição legal capitulada no art. 5º, surge como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito. Veja-se, a propósito, *in verbis*:

Lei nº. 6.194/74, art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nos termos do art. 5º da Lei nº Lei 6.194/74, a teoria da responsabilidade objetiva preceitua que o segurado ou acidentado, ao buscar ser resarcido pelos danos que lhe advieram, não precisa demonstrar a culpa, sendo suficiente a comprovação da lesão suportada e o liame de causalidade. Devem ficar comprovados: a) a existência de um sinistro; b) a ocorrência de lesões ou morte; e c) o nexo de causalidade.

Assim, existe relação de causalidade entre o sinistro e as sequelas sofridas pelo demandante, onde a invalidez provém direta e imediatamente do acidente automobilístico.

Por óbvio, se não tivesse ocorrido o acidente que envolveu o veículo conduzido pelo demandante, seguramente o demandante não teria sofrido qualquer evento danoso e, por consequência, não haveria invalidez a ser indenizada.



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

Nesse pórtico, resta manifestamente comprovada à invalidez permanente, assim resta comprovado o nexo de causalidade, sendo devida a indenização securitária.

Por conseguinte, uma vez evidenciado que o acidente automobilístico acarretou ao demandante invalidez permanente, não existe qualquer óbice ao pagamento da indenização securitária (Seguro DPVAT) pela seguradora promovida, impondo-se a procedência integral da pretensão autoral.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Tratando-se de responsabilidade passiva pela indenização do seguro obrigatório DPVAT o dispositivo do art. 5º, caput, da Lei 6.194/74, não tendo este sido modificado, regista-se o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifos nossos).

Tratando-se ainda da legitimidade acima citada, qualquer das Seguradoras que integram o convenio DPVAT são responsáveis, tal requisito é pacificado na jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (RESP 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/1998). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ªT. – Rel. p/o Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002). (grifos nossos).



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

Seguro Obrigatório. DPVAT. Consorcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Decisão em 23/04/2002). (grifos nossos).

Assim, qualquer das seguradoras pertencentes ao convenio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, restando manifestamente comprovado a legitimidade passiva da seguradora demandada.

Estabelecido o litígio, possível sua apreciação pelo Estado – Juiz, face ao princípio da Inafastabilidade do Judiciário previsto na Constituição Federal de 88 no art. 5º, inc. XXXV.

Ante ao exposto, duto magistrado, resta-se comprovado o direito autoral no sentido de condenar a seguradora demandada a pagar ao demandante o valor do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescidos de juros de mora a contar da citação válida e correção monetária desde o sinistro.

DOS PEDIDOS

Dianete do exposto, requer:

- a) O benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, do art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50 e do art. 1º da Lei 7.115/83, por não ter condições de arcar com custas e despesas inerentes ao processo judicial, sem prejuízo do seu sustento;
- b) A citação da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, para que, em querendo, conteste a presente ação sob pena dos efeitos da revelia e confissão;



PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
Advogado

- c) Seja ao final julgada procedente a presente ação, condenando a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a pagar ao demandante a quantia de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** referente a invalidez, acrescidos de juros de mora a contar da citação válida e correção monetária desde o sinistro;
- d) A condenação da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências, fixados em seu patamar máximo, conforme estabelece o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais;
- e) Protesta provar o alegado por meio da produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, pelo depoimento pessoal do representante legal da segurado promovida, documentos, testemunhas, perícias; enfim, todas, sem renúncia, sem exceção, conforme a necessidade da instrução probatória.

Em atenção ao art. 334 do CPC, o autor manifesta o seu interesse na realização de audiência de conciliação, no entanto, requer seja a referida audiência aprazada após a realização de pericia médica judicial.

Dá-se a causa, para efeitos legais, o valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Almino Afonso/RN, 21 de dezembro de 2018.

PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE
OAB/RN 10152

9

Rua Antonio Joaquim, nº 13, Centro - Almino Afonso/RN - CEP: 59.760-000 - E-mail: pedroemanoeladv@gmail.com
Fone: (84) 9917-8981